



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
133ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 250/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 00118.000369/2023-08
Órgão: Autoridade Portuária de Santos S.A.
Requerente: T. R. S. E. F.

Resumo do Pedido

O Requerente fez referência à Nota de Desagravo Público da Autoridade Portuária de Santos que foi publicada em 31/08/2023, no Jornal A Tribuna, nos seguintes termos:

“A AUTORIDADE PORTUÁRIA DE SANTOS S.A. – APS, em cumprimento ao determinado no processo decorrente de ação trabalhista 1000475-08-2022.5.02.0447, vem formular DESAGRAVO à empregada pública SIMONE QUESSADA DE LIMA RIBEIRO, para tornar público que a referida trabalhadora em momento algum praticou conduta ilícita, ilegal ou abusiva que levasse sua investigação e punição, no âmbito da OPERAÇÃO CÍRCULO VICIOSO da Polícia Federal, reconhecendo, portanto, que não tem qualquer relação com as fraudes perpetradas por terceiros no contrato DIPRE 40/2018.

Anderson Pomini - Presidente”

Assim, solicitou saber quem seriam os terceiros que teriam perpetrado as fraudes no Contrato DIPRE 40/2018 e quais foram as fraudes referidas no desagravo publicado.

Resposta do órgão requerido

A Requerida informou que fez a publicação do Desagravo Público nos termos determinados em sentença proferida no bojo de ação judicial trabalhista.

Recurso em 1ª instância

O Requerente afirmou que não houve resposta aos seus pedidos e reiterou os questionamentos anteriores. Além disso, questionou se no processo trabalhista foram incluídas informações acerca de todas as apurações existentes no âmbito civil, administrativo e penal.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A APS afirmou que os esclarecimentos quanto aos pedidos foram integralmente apresentados e destacou que os novos questionamentos não foram apreciados pela instância originária. Reiterou que a nota de desagravo público veio a atender a um comando judicial.

Recurso em 2ª instância

O Requerente aduziu que, em razão da menção no Desagravo a terceiros que não fazem parte do processo trabalhista que teriam sido responsáveis por fraudes não especificadas, são necessárias a apuração e responsabilização. Assim reiterou mais uma vez os pedidos.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida não conheceu dos recursos, por entender que não houve indeferimento de acesso à informação e que os esclarecimentos quanto ao tema já foram fornecidos.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente afirmou que é parte envolvida nas apurações relativas ao contrato DIPRE 40/2018 e que foi absolvido na ação penal sobre os mesmos fatos relacionados à citada ação trabalhista da qual resultou a nota de desagravo público. Assim, destacando que o desagravo publicado faz menção a fraudes perpetradas por terceiros no contrato DIPRE 40/2018, reiterou que é necessário saber quais são as fraudes e quem são os terceiros que as cometeram.

Análise da CGU

A CGU, analisando conjuntamente os recursos NUP 00118.000369/2023-08 e 00118.000370/2023-24, destacou que a APS tão somente transcreveu na Nota de Desagravo a decisão judicial conforme consta nos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000475-08.2022.5.02.0447, que obrigou a ré, após o trânsito em julgado, a divulgar nota de desagravo em mídia e na intranet da empresa nos seguintes termos: *“atestando que a reclamante não tem qualquer relação com as fraudes perpetradas por terceiros no contrato DIPRE 40/2018”*. A fim de subsidiar o julgamento dos recursos, a CGU realizou interlocução com a Requerida e obteve a informação de que as fraudes ocorridas no Contrato DIPRE 40/2018 foram objeto de investigação realizada pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal e que, no âmbito da Corregedoria da APS, foram instaurados três processos administrativos disciplinares, cuja conclusão resultou na aplicação de penalidades a empregados. A APS comunicou que seria possível o fornecimento das informações acerca dos processos disciplinares concluídos, com o tarjamento das informações pessoais, que permitem a identificação dos empregados apenados. Assim, a CGU solicitou à Requerida o envio ao demandante das informações prestadas em resposta ao pedido de esclarecimentos adicionais, e, havendo constatado o envio do e-mail, concluiu que houve perda parcial do objeto dos recursos.

Decisão da CGU

A CGU concluiu pela perda parcial do objeto do recurso interposto, nos termos do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, visto que as informações solicitadas pelo Recorrente, configuradas como públicas, nos termos do art. 4º, inciso I, e art. 7º, incisos II, V e VI da Lei nº 12.527/2011, foram, em parte, disponibilizadas pela APS antes do julgamento do recurso pela CGU.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI aduzindo que as ações trabalhistas têm efeito apenas entre as partes envolvidas, sem afetar terceiros, e que, se, conforme resposta anterior, a consulta acerca de terceiros e irregularidades devem ser dirigidas a outros órgãos, a APS não teria legitimidade para fazer constar tais fatos em uma nota pública de desagravo. Assim, apresentou os questionamentos: *“1. Quem são os terceiros citados no desagravo? 2. Quais são as irregularidades citadas no desagravo? 3. Em virtude do desagravo foi aberto alguma sindicância para apurar os motivos ensejadores do desagravo?”* Por fim, o Requerente solicita respostas objetivas às suas perguntas *“mesmo que seja para dizer que houve um equívoco no desagravo”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido com relação à parcela do recurso em que não houve negativa de acesso à informação e quanto à que configura inovação recursal.

Análise da CMRI

Inicialmente registra-se que a presente análise diz respeito aos recursos de NUPs 00118.000369/2023-08 e 00118.000370/2023-24, em razão da similaridade dos objetos solicitados e por terem sido dirigidos ao mesmo Órgão pelo mesmo Requerente. Nos recursos, o Requerente faz menção à Nota de Desagravo Público da Autoridade Portuária de Santos que foi publicada em 31/08/2023, no Jornal A Tribuna da cidade de Santos/SP, e faz diferentes questionamentos. No NUP 00118.000369/2023-08 foi solicitada inicialmente

"a informação de quem seriam os terceiros que teriam perpetrado as fraudes no Contrato DIPRE 40/2018 e quais foram as fraudes referidas no desagravo publicado". Já o pedido inicial do NUP 00118.000370/2023-24 teve por objeto "a informação de quem são os ensejadores da necessidade de desagravo e, caso ainda não se saiba, se existem [sic] algum procedimento em curso para apurá-los e em que instância estão sendo tratados haja vista o indicativo de que o setor de apuração estaria igualmente vinculado aos fatos". De modo preliminar, constata-se que são textualmente idênticos os recursos apresentados em ambos os processos, nos quais verifica-se a existência de óbices à admissibilidade de parte do seu conteúdo. Consta-se que o questionamento "3. Em virtude do desagravo foi aberto alguma sindicância para apurar os motivos ensejadores do desagravo?" configura inovação recursal, por se tratar de pergunta diversa da solicitação inicial e que não foi apresentada às instâncias internas do órgão demandado em nenhum dos processos, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015, obsta que esta Comissão dela conheça. Quanto à pergunta "2. Quais são as irregularidades citadas no desagravo?", a presente instrução constatou que a informação foi concedida, conforme demonstrado mais adiante, de modo que resta evidente que para essa parte não houve negativa de acesso, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022. Considerando que não foi fornecida a identificação dos terceiros citados na Nota de Desagravo, é cabível a análise de mérito desta parcela do recurso. Observa-se que as respostas iniciais da Requerida tão somente informaram que o Desagravo foi publicado em cumprimento a sentença proferida no âmbito de ação trabalhista, nos exatos termos determinados na decisão judicial, e, portanto, que a citação a respeito dos terceiros que teriam cometido fraudes no contrato DIPRE 40/2018, seria de responsabilidade do juízo que exarou a sentença. Na terceira instância, os esclarecimentos adicionais quanto à instauração de procedimentos apuratórios internos pela APS oportunizaram o fornecimento parcial da informação ao Requerente, com a ocultação da identificação dos empregados apenados, caracterizando assim a perda parcial do objeto do recurso. Nos recursos ora analisados, o Requerente repete as perguntas iniciais sobre quais teriam sido os ilícitos cometidos no contrato especificado e os seus autores, do que se conclui o seu entendimento de que a informação prestada não teria correspondido ao seu pedido, sequer parcialmente. Entretanto, verificando-se o inteiro teor da informação prestada pela APS ao Requerente, conforme cópia recebida pela CGU e disponibilizada a esta Comissão, constata-se que os documentos fornecidos consistem nas respostas prestadas pela APS ao pedido de esclarecimentos adicionais e em relatórios da Polícia Federal concernentes à apuração daquele órgão acerca dos fatos, os quais contemplam a descrição das fraudes e demais ilícitos cometidos sendo mantida em restrição a identificação dos empregados públicos. Em razão de tal constatação, justifica-se a não admissibilidade da parcela do recurso relativa às fraudes citadas no desagravo publicado pela APS, por não ter havido negativa de acesso. Quanto à parcela não fornecida, ressalta-se que, uma vez que menção no desagravo aos terceiros que perpetraram as fraudes no contrato DIPRE 40/2018 foi determinada textualmente pela sentença judicial, a APS tem responsabilidade apenas sobre a informação advinda das apurações de sua responsabilidade, que resultaram em aplicação de penalidades de advertência e suspensão a empregados públicos. Não obstante, é importante salientar que, no presente caso, à identificação dos empregados apenados nos processos disciplinares aplica-se, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a vedação imposta pelo § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho, extensivamente a quaisquer publicações, por parte da empresa, de ato que venha a dificultar a reposição do trabalhador no mercado de trabalho. Nesse ponto, registra-se a jurisprudência da E. Corte Superior Trabalhista:

*DANO MORAL. ANOTAÇÕES NA CTPS DO MOTIVO DA DISPENSA. A anotação procedida pela reclamada na CTPS do reclamante quanto à justa causa – atitude vedada por lei - revela-se suficiente para causar dano ao ex-empregado, na medida em que, **inegavelmente, constitui-se, além do óbvio constrangimento, mais um obstáculo para o trabalhador conseguir novo emprego, acarretando-lhe, assim, inegável prejuízo.** De outro lado, o dano, como elemento indispensável à configuração da responsabilidade, resultou da violação da norma jurídica (artigo 29 da CLT) e do prejuízo causado ao reclamante, **ainda que não se constitua inverdade a anotação lançada pelo empregador.** Nesse contexto, há de ser reconhecida a alegada violação dos artigos 29, § 4º, da CLT e 159 do Código Civil Brasileiro de 1916, conforme alegado. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-657859-38.2000.5.03.5555, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 09/06/2006). (Grifos acrescentados).*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

DECORRENTE DE DIVULGAÇÃO DE MOTIVO NÃO COMPROVADO DA RESCISÃO COM JUSTA CAUSA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. MANUTENÇÃO. **A dispensa por justa causa, por si só, não é motivo jurídico suficiente a propiciar o pleito de indenização por danos morais**, uma vez que está dentro dos limites legais do poder diretivo patronal a livre contratação e dispensa de trabalhadores, conforme o regime celetista, ainda mais quando configurada hipótese de rescisão contratual por justa causa. No entanto, **se não há provas concretas quanto à autoria do empregado na conduta faltosa e/ou criminosas a ele imputada, e tendo o empregador divulgado para todos os demais empregados os motivos pelo qual se deu a dispensa do Reclamante, expondo-o a situação vexatória perante seus semelhantes, verifica-se a ocorrência de um ato ilícito mediante abuso de poder do empregador**. Nessas condições, a dispensa do trabalhador é passível de indenização por danos morais decorrentes da má conduta da empresa. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido" (AIRR-7640-94.2004.5.02.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/04/2011). (Grifos acrescentados).

IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVERSÃO EM DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE ABUSO DO ATO POTESTATIVO. Se não consta que houve má-fé do empregador, ao imputar falta grave ao empregado, **nem qualquer publicidade acerca de qual fato determinou a justa causa**, não há se falar em dano moral, a determinar o pedido de indenização." (RR-59000-34.2007.5.15.0036, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 04/12/2009). (Grifos acrescentados).

No mesmo sentido, o [Manual de Direito Disciplinar para Estatais](#), publicado pela Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU), orienta às empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas à União que não sejam publicadas portarias ou divulgação de outros expedientes que apliquem penas a empregados públicos, de modo a evitar dano moral ao celetista, que possa resultar na condenação da empresa estatal a indenizá-lo. A fim de equilibrar essa regra ao princípio constitucional da publicidade, a referida publicação faz as seguintes recomendações:

*Ante o exposto, sugere-se que as empresas estatais adotem medida que, ao mesmo tempo em que assegure a publicidade dos seus atos, resguarde a imagem de seus empregados. Para tanto, a recomendação é de que a instauração de procedimentos de natureza disciplinar seja ato público dentro da seara empresarial, mas **sem que seu conteúdo traga qualquer disposição sobre a identificação dos empregados investigados**. Nesse sentido, opina-se pela publicação de ato que só faça referência sucinta aos fatos sob apuração, ao prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, à comissão incumbida de conduzir o procedimento apuratório e ao número do processo a que se refere. Essa, inclusive, é a solução adotada no caso dos processos disciplinares regidos pela Lei nº 8.112/1990.*

*Todavia, **no caso do encerramento do procedimento com a aplicação de penalidade disciplinar, a publicidade de tal ato deve ser ainda mais cautelosa, considerando o posicionamento já referenciado da jurisprudência especializada**. Nada obstante o cuidado necessário, é importante ter em mente que o ato de punição, além de seu caráter repressivo, gera também o efeito pedagógico esperado da sanção, só alcançado se os pares do empregado punido tiverem conhecimento de sua aplicação. Tendo tais considerações em mente, recomenda-se que as empresas estatais tornem pública no âmbito da empresa, a conclusão dos procedimentos disciplinares, bem como seu respectivo resultado, inclusive no caso das penas aplicadas. Todavia, **há de se ter cautela para não haver qualquer referência ao nome dos empregados apenados ou outra informação que possibilite sua identificação**. (Grifos acrescentados).*

Cumpra registrar o entendimento firmado no precedente de NUP 18882.000634/2023-44 (Decisão CMRI nº 122/2024/CMRI/CC/PR), que em casos dessa natureza, os direitos tutelados são a imagem e a vida privada do trabalhador, do que decorre o enquadramento do objeto solicitado nos presentes recursos ao sigilo previsto no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, que dispõe que são de acesso restrito as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem. Portanto, tendo em vista a

jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e conforme orienta o órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, a publicidade das informações relativas a procedimentos disciplinares de empresas estatais que resultarem em aplicação de pena deve respeitar a proteção das informações dos empregados públicos cuja divulgação possa acarretar prejuízos à sua imagem e vida privada. Diante do exposto, decide-se pelo indeferimento das parcelas conhecidas dos recursos em tela.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015, e da parcela em que não se verificou negativa de acesso à informação demandada, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022. Da parte que conhece, decide no mérito, unanimemente, pelo indeferimento, visto que a divulgação da identificação dos empregados públicos apenados implica prejuízos à sua imagem e vida privada, com fulcro no inciso I do § 1º do art. 31 da Lei nº 12.527/2011, cumulado com o § 4º do art. 29 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866332** e o código CRC **33199DFB** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000014/2024-13

SEI nº 5866332